ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.612/98

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a realizar prévia inspeção sob ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

Art. 2º - Nas fiscalizações e inspeções serão adotados os procedimentos e as sanções previstas nesta Lei, no Decreto a ser baixado regulamentando a matéria específica, e nas Legislações Estadual e Federal.

Art. 3º - É obrigatório o registro dos estabelecimentos produtores, industriais, elaboradores, entrepostos e transportadores de origem animal e vegetal, junto ao órgão municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será cobrado pela prestação de serviços de inspeção dos estabelecimentos, nos termos do Código Sanitário Municipal vigente e regulamento desta lei.

Art. 4º - As inspeções de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente, podendo conveniar com outros órgãos para a realização de inspeções e fiscalizações.

Art. 5º - Nos casos de emergência ou em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração dos contratados será a nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras.

Art. 6º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação Federal e Estadual aplicável à espécie serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das demais punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário e de sua ação ou omissão não puder acarretar prejuízo às pessoas ou, comprovadamente, não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - MULTA, de 250 UFIRs, no caso de reincidência;

III - APREENSÃO ou **INUTILIZAÇÃO** das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir em falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas às Leis Federais e Estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a referida sanção.

Art. 7º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura do mercado para os produtores, elaboradores e/ou industrializadores de produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER
SECRET.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO